JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 152/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300004802/2026-PG-3
IMPUGNANTE: DANILO HENRIQUE NUNES GESTÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA.
ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DANILO HENRIQUE NUNES GESTÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA.**, em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 152/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para a elaboração de diagnóstico territorial integrado, destinado à identificação, análise e caracterização das situações de trabalho infantil e violações de direitos associadas no Município de Jahu/SP.

Em síntese, a impugnante questiona a ausência de divulgação expressa do orçamento estimado da contratação, sustentando que a Administração não teria apresentado justificativa para a adoção de eventual sigilo, tampouco indicado o momento de sua divulgação.

Argumenta, ainda, que as disposições editalícias relativas à desclassificação de propostas superiores ao valor máximo aceitável comprometeriam a transparência e o julgamento objetivo, caso o parâmetro de aceitabilidade não fosse previamente conhecido pelos interessados.

A impugnante requer, entre outras providências, a divulgação do orçamento estimado ou da motivação de seu sigilo, a retificação das disposições editalícias, a suspensão da sessão pública e, subsidiariamente, a anulação do

procedimento licitatório.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, observando o prazo estabelecido no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4.2 do instrumento convocatório.

Ademais, a impugnante possui legitimidade para questionar os termos do edital, considerando que a legislação assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar instrumento convocatório por eventual irregularidade na aplicação da legislação pertinente.

Dessa forma, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, passando à análise de seu mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A tese da empresa impugnante é inteiramente improcedente, conforme os factos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

Ao contrário do que afirma a peça recursal, a Administração Municipal não adotou a técnica do orçamento sigiloso prevista no art. 24 da Lei nº 14.133/2021. O preço de referência do certame é público, ostensivo e prévio.

O valor de R$ 219.454,73 está formalmente publicado na página 2 do Edital principal, no item 3.2, que trata da dotação orçamentária e do cronograma de desembolso.

Refutando definitivamente a alegação de obscuridade, o valor máximo aceitável de R$ 219.454,73 encontra-se cadastrado e visível no campo próprio do Portal Eletrônico Fiorilli (plataforma oficial onde será realizada a sessão pública de lances).

Portanto, o parâmetro financeiro para formulação das propostas e para a aplicação do critério de desclassificação por preço excessivo (itens 11.3 e 12.2.3 do Edital) sempre esteve acessível aos interessados por dois meios oficiais simultâneos: no texto impresso do Edital (item 3.2) e no sistema eletrônico da licitação, vinculando o lançamento das propostas.

O impugnante confunde o valor de R$ 178.984,20 com o teto da licitação. Esclarece-se que a quantia de R$ 178.984,20 pertenceu estritamente à fase interna e embrionária de planejamento contida no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Como determina o rito legal da Lei nº 14.133/2021, essa estimativa foi posteriormente atualizada e refinada na Fase de Pesquisa de Preços de Mercado, que consolidou o valor de R$ 219.454,73 como o preço real, atualizado e condizente com a execução do objeto para o exercício. É este valor final de mercado que baliza as propostas e vincula o julgamento objetivo do certame.

Não há, portanto, qualquer violação aos princípios da publicidade, da transparência ou da motivação, restando preenchidos todos os requisitos de validade previstos na legislação de regência.

IV – DA CONCLUSÃO E DO JULGAMENTO

Ante o exposto, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais JULGA IMPROCEDENTE a impugnação ao edital oferecida pela empresa Danilo Henrique Nunes Gestão, Consultoria e Assessoria Pública e Privada LTDA e MANTÊM INALTERADOS os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026, fixando o valor máximo aceitável para as propostas em R$ 219.454,73, parâmetro publicamente disponível no Edital e no Portal Fiorilli, assim como CONFIRMA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA de disputa de preços para o dia 22 de outubro de 2026, às 09:00h (horário de Brasília).

Determino a ciência da impugnante e a divulgação desta decisão pelos

meios previstos no edital.

Jahu/SP, 19 de outubro de 2026.

Douglas Hideki Venancio

Pregoeiro

Departamento de Licitações e Contratos

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA PORTARIA Nº 58, DE 7 DE JANEIRO DE 2.026, PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 152/2.026 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAU, ESTADO DE SÃO PAULO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JAU, ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: Pregão Eletrônico nº 152/2.026, do tipo menor preço do item, modo de disputa aberto e fechado.

Processo Administrativo nº 0300004802/2.026-PG-3. Secretaria de Economia e Finanças. Departamento de Licitações e Contratos.

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para a elaboração de diagnóstico territorial integrado destinado a identificar, analisar e caracterizar as situações de trabalho infantil e as violações de direitos associadas no território do Município de Jahu.

Recebimento de propostas: de 6 de outubro de 2.026 a 22 de outubro de 2.026, às 8 horas e 29 minutos. Início da sessão de disputa de preços: 22 de outubro de 2.026, às 9 horas, horário de Brasília.

Assunto: impugnação ao edital. Ausência de divulgação do orçamento estimado, ausência de motivação do sigilo e ausência de indicação do momento da divulgação, em certame que utiliza o valor oculto como critério de desclassificação.

DANILO HENRIQUE NUNES GESTÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 62.169.238/0001-00 e na Inscrição Municipal nº 250813001132, enquadrada como empresa de pequeno porte nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com sede na Rua João Arcadepani Filho, nº 240, piso 2, sala 10, bairro Nova Ribeirânia, CEP 14.096-720, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, telefones 16 98126-9234 e 17 99775-2225, endereço eletrônico atendimento@danilonunesadvocacia.adv.br, neste ato representada por seu sócio administrador DANILO HENRIQUE NUNES, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 32.746.840-

3 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 275.142.708-17, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos itens 4.1 e 4.2 do instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.1

I. DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO

Antes de ingressar no mérito, cumpre demonstrar a admissibilidade da medida, pressuposto lógico do exame das razões que adiante se expõem.

Com efeito, a sessão de disputa de preços foi designada para o dia 22 de outubro de 2.026, quinta-feira. O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 4.2 e 4.4 do edital fixam, como termo final da impugnação, o terceiro dia útil anterior. Esse termo recai sobre o dia 19 de outubro de 2.026, segunda-feira, ressalvada a superveniência de feriado local, razão pela qual a petição é manifestamente tempestiva.2

Quanto à legitimidade, a lei de regência dispensou qualquer vínculo prévio com o procedimento e conferiu a toda pessoa a prerrogativa de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da própria Lei de Licitações. O item 4.2 do instrumento reproduz essa amplitude, ao dizer que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão. Trata-se de legitimação ampla, coerente com a feição de controle social que a norma atribui à fase externa.

No que toca ao cabimento, a matéria aqui versada diz respeito a vício do próprio instrumento convocatório, e não a ato de julgamento, de modo que a impugnação é a via adequada. Além disso, o item 4.1 admite o protocolo em campo próprio do sistema eletrônico

1 BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo 164, caput: qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

2 JAHU. Prefeitura do Município de Jahu. Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026, Processo nº 0300004802/2026-PG-3, itens 4.2 e 4.4. O item 4.2 admite a impugnação por qualquer pessoa até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública e o item 4.4 reitera o termo final no terceiro dia útil anterior à data fixada para recebimento das propostas.

de contratações ou pelo correio eletrônico indicado, o que afasta qualquer discussão sobre a forma eleita.3

Também se observa o item 4.3 do edital, porquanto acompanham esta petição a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o ato constitutivo da impugnante, documentos que comprovam a regularidade da representação.

Por fim, convém um registro quanto aos itens 4.12 a 4.14. A presente impugnação indica, uma a uma, as cláusulas atacadas, o dispositivo legal tido por violado e a jurisprudência de controle externo aplicável, de sorte que não há alegação genérica nem propósito protelatório. Cumpre notar, ainda, que a presunção de legitimidade dos atos administrativos, invocada naquele item, é relativa e não dispensa a Administração do dever de motivar, tanto mais quando o documento indispensável à aferição da legalidade é precisamente o que se mantém fora do alcance do interessado.4

Presentes, assim, a tempestividade, a legitimidade e o cabimento, impõe-se o conhecimento da impugnação, seguindo-se o exame do mérito.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Jahu deflagrou pregão eletrônico para contratar serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, destinado à elaboração de diagnóstico territorial integrado sobre situações de trabalho infantil e violações de direitos associadas. A licitação foi estruturada em item único e o julgamento se fará pelo menor preço do item, cotado em campo único de valor unitário no Anexo VI.5

3 JAHU. Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026, itens 4.1, 4.3 e 4.5. O protocolo é admitido em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou pelo correio eletrônico licitacao@jau.sp.gov.br, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e de seus anexos, decidir sobre a impugnação.

4 JAHU. Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026, itens 4.12 a 4.14. Sobre a relatividade da presunção de legitimidade e a sua inaptidão para suprir a motivação, confira-se DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 37. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

5 JAHU. Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026, itens 2.1 e 2.2, e Anexo VI, Modelo de Proposta Ampla Competição, no qual o objeto é cotado em campo único de valor unitário.

Sucede que, percorrido o corpo do instrumento convocatório de ponta a ponta, não se encontra o orçamento estimado da contratação. Não há valor unitário de referência, não há valor máximo aceitável e não há planilha de composição de custos.6

Tampouco se encontra declaração de que o orçamento teria caráter sigiloso. A palavra sigiloso comparece no edital em três passagens apenas, todas estranhas ao tema, a saber, nos itens 11.16 e 11.17, que cuidam do lance final fechado, e no item 4.14, que remete ao artigo 337-J do Código Penal. Em nenhum momento o instrumento invoca o artigo 24 da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, o edital opera com o preço máximo como se ele houvesse sido divulgado. O item 11.3 comina a desclassificação da proposta que estipule preços acima do máximo definido para a contratação. O item 12.1 manda examinar a compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos. O item 12.2.3 repete a sanção de desclassificação. E o item 11.34 disciplina a hipótese de o primeiro colocado manter proposta acima do preço máximo definido. Nenhum máximo, todavia, foi estipulado em lugar algum do instrumento.7

Além disso, o único dado financeiro divulgado é o do item 3.2, que informa cronograma de desembolso máximo estimado para 2026 no importe de R$ 219.454,73. Esse número, porém, não equivale ao orçamento estimado da contratação, e a própria minuta contratual o demonstra, ao referir, no item 5.10, cronograma de desembolso máximo estimado para 2026 e vindouro. Como a vigência contratual é de cinco meses, o ajuste alcança dois exercícios financeiros, e o licitante não tem meios de saber se o valor divulgado corresponde à totalidade, à metade ou a qualquer outra fração do estimado.8

Agrava o quadro a circunstância de que a minuta contratual ancora o reajustamento na data de elaboração do orçamento estimado, nos itens 11.1 e 11.2, data que o licitante igualmente

6 JAHU. Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026. A verificação abrangeu o corpo do edital e os Anexos II a VIII, não se localizando valor estimado, valor máximo aceitável, preço unitário de referência ou planilha de composição de custos.

7 JAHU. Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026, itens 11.3, 11.34, 12.1 e 12.2.3. O item 12.1 refere expressamente o máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

8 JAHU. Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026, item 3.2, e Anexo IV, minuta de contrato, item 5.10. O item 3.2 informa cronograma de desembolso máximo estimado para 2026 no valor de R$ 219.454,73, enquanto o item 5.10 da minuta remete a cronograma de desembolso máximo estimado para 2026 e vindouro.

desconhece. Vale dizer, o instrumento exige que o proponente precifique um serviço cuja regra de atualização monetária depende de um marco temporal que lhe foi subtraído.9

Diante desse cenário, convém delimitar desde logo o que não se impugna. Não se questiona a técnica do orçamento sigiloso, expressamente autorizada por lei, nem a margem de escolha da Administração para adotá-la. O que se impugna é a subtração do orçamento estimado sem que o edital a declare, sem que a motive e sem que indique quando a informação será restituída ao domínio público, em contexto no qual o próprio instrumento utiliza esse valor oculto como critério de desclassificação.

Fixado o quadro fático, passa-se ao exame do direito.

III. DO DIREITO

III.1. DA PUBLICIDADE COMO REGRA E DO SIGILO COMO DIFERIMENTO LEGALMENTE QUALIFICADO

De início, convém assentar a premissa normativa, porque dela decorre todo o raciocínio subsequente. A Constituição Federal erigiu a publicidade a princípio da Administração Pública, no artigo 37, caput, e assegurou a todos, no artigo 5º, inciso XXXIII, o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral. O sigilo é exceção e depende de fundamento constitucional e legal específico.10

No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 repetiu essa lógica com rigor técnico. O artigo 5º arrola, entre os princípios regentes, a publicidade, a transparência, a motivação, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. O artigo 13, caput, declara públicos os atos do processo licitatório e, no parágrafo único, inciso II, estabelece que a publicidade será diferida quanto ao orçamento da Administração, nos termos do artigo 24 desta Lei.11

9 JAHU. Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026, Anexo IV, minuta de contrato, itens 11.1 e 11.2. O item 11.2 fixa a atualização a cada período completo de 12 meses, tendo como referência a data de elaboração do orçamento estimado, pela aplicação do índice de preço ao consumidor IPC FIPE.

10 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b, e artigo 37, caput. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

11 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 5º, que arrola entre os princípios regentes a publicidade, a transparência, a motivação, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, e artigo 13, caput e parágrafo único, inciso II, segundo

Repare-se na precisão do vocabulário legal. O legislador não disse que a publicidade do orçamento é excluída, suprimida ou afastada. Disse que ela é diferida. Diferir é adiar, é transferir para momento posterior aquilo que, por regra, já seria devido. O instituto pressupõe, por definição, um termo, e um termo que seja conhecido.

Nessa linha, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua publicação institucional de legislação comentada, registra que a publicidade é a regra, que qualquer restrição precisa ser justificada, que o detalhamento dos quantitativos deve ser divulgado ainda quando mantido o sigilo e que, vetado o inciso II do artigo 24, a divulgação deve ocorrer, no mínimo, ao final da licitação.12

Assentada a premissa, conclui-se que o orçamento sigiloso não constitui zona de penumbra imune ao controle. Cuida-se de técnica de postergação temporária do acesso, concebida para proteger a disputa durante determinado intervalo do procedimento e para, encerrado esse intervalo, devolver a informação ao domínio público. A sua legitimidade depende, por isso mesmo, do cumprimento das condições que a lei lhe impôs.

III.2. DA MOTIVAÇÃO E DO MOMENTO DA DIVULGAÇÃO COMO REQUISITOS DE VALIDADE

Fixada a premissa, passa-se ao dispositivo diretamente aplicável. O artigo 24 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza o sigilo de forma incondicionada. Ao contrário, abre o comando com uma condição, ao dizer que, desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.13

o qual a publicidade será diferida quanto ao orçamento da Administração, nos termos do artigo 24 desta Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

12 SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Legislação comentada. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comentários ao artigo 24, nos quais se registra que a publicidade é a regra, que a restrição depende de justificativa, que o detalhamento dos quantitativos deve ser divulgado ainda quando mantido o sigilo e que, vetado o inciso II, a divulgação deve ocorrer no mínimo ao final da licitação, nos termos do artigo 18, § 1º, inciso VI. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/24. Acesso em: 16 out. 2026.

13 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 24, caput: desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de

Ora, a expressão desde que justificado não cumpre função ornamental. Ela antecede o verbo e o condiciona, convertendo a motivação em requisito de validade do ato, e não em formalidade dispensável. Sem justificativa não há sigilo legítimo, há simples ocultação.

A essa exigência soma-se outra, de natureza temporal. O artigo 18, inciso XI, impõe que a fase preparatória contenha a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o artigo 24. São, portanto, duas motivações cumulativas e autônomas, uma sobre o porquê da reserva e outra sobre o quando da sua cessação.14

Acresce um terceiro requisito, de natureza formal, muitas vezes esquecido. O artigo 18, § 1º, inciso VI, não autoriza que a estimativa simplesmente desapareça do processo. Determina que ela, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, possa constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação. Há, pois, forma prescrita, e o edital de Jahu não indica a existência de anexo algum com essa natureza.

Cumpre anotar, ainda, que o inciso I do artigo 24 ressalva expressamente que o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo. A reserva, portanto, nunca foi concebida como barreira ao controle, mas apenas como proteção pontual da fase competitiva perante os licitantes.

Nessa exata direção, o Tribunal de Contas da União consigna, em sua compilação oficial de orientações, que a manutenção do sigilo é discricionária, que a decisão deve ser justificada, que o sigilo não alcança os órgãos de controle e que o detalhamento dos quantitativos e as demais informações necessárias à elaboração das propostas devem ser divulgados de todo modo.15

controle interno e externo, na forma do inciso I. O inciso II foi vetado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

14 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 18, inciso XI, que impõe, na fase preparatória, a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o artigo 24, e artigo 18, § 1º, inciso VI, segundo o qual a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, poderá constar de anexo classificado se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

15 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência, item 4.5.6, orçamento sigiloso, no qual se consigna que a manutenção do sigilo é discricionária, que deve ser justificada, que não alcança os órgãos de controle interno e externo e que o detalhamento dos quantitativos e as demais informações

Por fim, o sistema jurídico brasileiro não conhece restrição de acesso sem motivação e sem prazo. A Lei nº 12.527/2011 exige, para a classificação de informações, a indicação do fundamento e do termo final da restrição, e a Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, reclama motivação explícita, clara e congruente nos atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.16

Conclui-se, portanto, que o orçamento sigiloso somente se legitima quando acompanhado de motivação exteriorizada, de definição do momento da divulgação e da observância da forma legal do anexo classificado, requisitos que o instrumento convocatório ora impugnado não atendeu.

III.3. DA DICOTOMIA DA QUAL A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE ESCAPAR

Prosseguindo, o caso presente apresenta particularidade que o distingue da generalidade das discussões sobre orçamento sigiloso, e essa particularidade conduz a uma dicotomia inafastável.

De um lado, se a Administração optou pelo caráter sigiloso do orçamento, então deveria tê-lo declarado no edital, justificado a opção, demonstrado a sua vantajosidade, indicado o momento da divulgação e alocado a estimativa em anexo classificado. Nenhuma dessas providências consta do instrumento.

De outro lado, se a Administração não optou pelo sigilo, então o orçamento estimado deveria integrar o edital, por força dos artigos 5º, 13, caput, e 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, e a sua ausência configura omissão pura e simples.

Em qualquer das hipóteses o instrumento convocatório é deficiente, variando apenas a natureza do vício, que será de motivação na primeira e de conteúdo na segunda.

necessárias à elaboração das propostas devem ser divulgados. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-6-orcamento-sigiloso/. Acesso em: 16 out. 2026.

16 BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, artigos 7º, 23 e 24, que disciplinam o direito de acesso, as hipóteses de classificação e os graus de sigilo, com prazos máximos de restrição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 16 out. 2026. Subsidiariamente, BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 50, inciso I e § 1º, que exige motivação explícita, clara e congruente nos atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

Acresce que a segunda hipótese é, sob certo aspecto, ainda mais grave. É que o sigilo declarado, embora imotivado, ao menos revela a escolha administrativa e permite discuti-la. A omissão silenciosa não revela nem a escolha, e por isso impede que o interessado saiba exatamente contra o que se insurge e que a autoridade saiba exatamente o que deve justificar.

Conclui-se, pois, que a primeira providência devida é a de ordem declaratória, cabendo à Administração dizer, de forma expressa, se adotou ou não o caráter sigiloso do orçamento estimado, para que a partir dessa resposta se saiba qual o vício a sanar.

III.4. DOS PARÂMETROS FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal já examinou, por mais de uma vez, a legitimidade de restrições à publicidade administrativa, e as balizas que fixou se aplicam com inteireza ao caso. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 129, de relatoria do Ministro Edson Fachin, a Corte reconheceu a não recepção do artigo 86 do Decreto-lei nº 200/1967 justamente porque a previsão genérica de sigilo não basta para amparar a restrição ao direito de acesso.17

> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional. Art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. Não recepção pela Constituição de 1988. Arguição julgada procedente. 1. O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem.

Note-se a proporção estabelecida pela Corte. Quanto mais intensa a restrição, mais robusta deve ser a justificativa que a sustenta. É precisamente essa justificativa que não existe no edital impugnado, no qual a restrição é total e a motivação é nenhuma.

Em sentido convergente, e de modo ainda mais direto, o Tribunal apreciou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 872, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia,

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 129/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgamento concluído em 5 de novembro de 2019, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico nº 270, de 6 de dezembro de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20129%22. Acesso em: 16 out. 2026.

na qual se anulou ato administrativo que impunha restrição genérica de acesso a processos eletrônicos, por falta de fundamentação válida, em entendimento assim sintetizado.18

> É nulo ato que determina o cadastramento de todos os processos do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal com nível de acesso restrito, sem que haja fundamentação válida para tanto.

Ora, se uma justificativa genérica já é insuficiente para legitimar a restrição de acesso, com muito mais razão o é a ausência completa de justificativa. No caso concreto, o edital não apresenta motivação deficiente, apresenta motivação inexistente, pois nada diz sobre o destino do orçamento estimado.

Cumpre sublinhar que esses julgados não constituem mera referência ilustrativa. As decisões definitivas de mérito proferidas em arguição de descumprimento de preceito fundamental e em ação direta de inconstitucionalidade produzem eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, o que alcança, portanto, esta Administração municipal.19

Convém acrescentar, por honestidade argumentativa, que o Supremo Tribunal Federal também chancelou a técnica do orçamento reservado. Ao declarar a constitucionalidade formal e material da Lei nº 12.462/2011, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.645 e nº 4.655, relatadas pelo Ministro Luiz Fux, o Plenário validou o Regime Diferenciado de Contratações, cujo artigo 6º determinava que o orçamento previamente estimado fosse tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação.20

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 872/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, julgamento concluído em 14 de agosto de 2023, acórdão publicado em 28 de agosto de 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20872%22. Acesso em: 16 out. 2026.

19 BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo 102, § 2º, e Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, artigo 28, parágrafo único, segundo os quais as decisões definitivas de mérito proferidas em ação direta de inconstitucionalidade e em arguição de descumprimento de preceito fundamental produzem eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.645/DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.655/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, julgamento virtual finalizado em 11 de setembro de 2023. Informativo de Jurisprudência nº 1.107. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204645%22. Acesso em: 16 out. 2026. Sobre o regime ali examinado, BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, artigo 6º, que determinava

Note-se, todavia, que esse precedente reforça a tese aqui sustentada em vez de a enfraquecer. No regime então examinado, em que o sigilo era a regra legal, a própria lei fixava o momento da divulgação. Na Lei nº 14.133/2021, em que o sigilo é faculdade condicionada, esse momento deve ser definido e motivado pela Administração, por imposição do artigo 18, inciso XI. O edital de Jahu não o define nem o motiva.

Conclui-se que a jurisprudência da Corte Constitucional, longe de amparar o instrumento impugnado, fornece exatamente o parâmetro que evidencia o seu vício.

III.5. DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impõe-se, neste ponto, um esclarecimento metodológico, em homenagem ao dever de lealdade. Não se identificou, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, precedente que tenha enfrentado especificamente a validade do orçamento sigiloso sob a Lei nº 14.133/2021. O que existe, e é de todo relevante, é orientação vinculante sobre a estrutura jurídica de qualquer restrição de acesso à informação pública.

Com efeito, ao julgar o Recurso Especial nº 1.857.098/MS, de relatoria do Ministro Og Fernandes, a Primeira Seção firmou tese em incidente de assunção de competência, cadastrada como Tema 13, assentando a presunção em favor da publicidade, a inexistência de discricionariedade administrativa para a opacidade e a necessidade de motivação adequada da recusa, sujeita a controle. Assim foi ementado o tema no Informativo de Jurisprudência nº 737.21

> Direito de acesso à informação ambiental. Princípios da máxima divulgação e favor informare. Arts. 2º da Lei n. 10.650/2003, 8º da Lei n. 12.527/2011 e 9º da Lei n. 6.938/1981. Transparência ambiental ativa, passiva e reativa. Dever estatal de informar e produzir informação ambiental. Presunção relativa em favor da publicidade. Discricionariedade administrativa. Inexistência. Necessidade de motivação adequada da opacidade. Controle judicial do ato administrativo. Cabimento.

que o orçamento previamente estimado para a contratação fosse tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

21 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.857.098/MS. Relator: Ministro Og Fernandes. Primeira Seção, julgado em 11 de maio de 2022, acórdão publicado em 24 de maio de 2022. Tema 13 de incidente de assunção de competência. Informativo de Jurisprudência nº 737, de 23 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%40CNOT%3D%27019072%27. Acesso em: 16 out. 2026.

Reconhece-se, com transparência, que o julgado versou sobre informação ambiental. A estrutura do raciocínio, porém, é geral e independe da matéria, pois o que a Corte Superior disse é que a publicidade se presume, que a opacidade não é escolha livre e que quem restringe o acesso tem o ônus de motivar a restrição, sob controle externo.

Extrai-se daí diretriz diretamente aproveitável. O sigilo oponível ao interessado precisa estar demonstrado, e não meramente praticado. A demonstração é ônus da Administração, nunca do administrado, e essa conclusão reforça a impropriedade do item 4.12 do edital, que pretende transferir ao impugnante o ônus da prova de alegações cuja verificação depende de documento que o próprio instrumento lhe nega.

Conclui-se, portanto, que a Corte Superior, embora não tenha tratado do tema específico, oferece parâmetro inteiramente coerente com o que aqui se sustenta, qual seja, a exigência de motivação concreta como condição de validade de toda restrição de acesso.

III.6. DOS PARÂMETROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

No âmbito do controle externo federal, a construção jurisprudencial é antiga e, nos últimos exercícios, tornou-se incisiva quanto ao dever de justificar. Já sob a legislação anterior, o Tribunal de Contas da União assentou que o resguardo do orçamento até a fase de lances não viola, por si, o princípio da publicidade.22

> Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.

Note-se que, mesmo nesse precedente favorável à reserva, a Corte de Contas condicionou a licitude à publicidade do conteúdo após a fase de lances. Vale dizer, o sigilo foi admitido como intervalo, e não como regime definitivo nem como silêncio indeterminado.

Na mesma linha, e ainda sob regimes anteriores, o Tribunal admitiu a abertura do sigilo durante a negociação com o primeiro colocado, desde que em ato público e justificado, reputou inconveniente a divulgação prévia dos preços estimados em certames de medicamentos e

22 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.080/2012, Plenário, sessão de 8 de agosto de 2012. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2012-08-08;2080. Acesso em: 16 out. 2026.

insumos hospitalares, com divulgação posterior aos lances, e reprovou a elaboração do orçamento após a publicação do edital, ainda quando escolhido o sigilo.23

Mais relevante para o caso dos autos, porém, é a orientação firmada para a hipótese em que o orçamento de referência serve como critério de aceitabilidade das propostas. Ao interpretar regime no qual o sigilo é igualmente admitido, o Tribunal de Contas da União concluiu, quanto a essa hipótese, que a divulgação deixa de ser faculdade.24

Sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa.

Transportando esse fundamento para o presente certame, observa-se que os itens 11.3, 11.34, 12.1 e 12.2.3 fazem exatamente isso, isto é, convertem o valor máximo em critério de aceitabilidade e de desclassificação. Logo, a sua divulgação no edital se impunha, e a reserva silenciosa é incompatível com a função que o próprio instrumento atribuiu ao número oculto.

Cumpre registrar, ademais, que a reserva do valor não autoriza a reserva de todo o planejamento. O Tribunal de Contas da União assentou que o sigilo do orçamento não deve obstar a publicação do estudo técnico preliminar, resguardadas apenas as partes efetivamente sigilosas, o que interessa diretamente a este caso, no qual o Estudo Técnico Preliminar figura como Anexo I-B.25

Já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal avançou quanto ao momento da divulgação, fixando enunciado que impõe a abertura da reserva logo após os lances quando as propostas permanecerem acima dos preços de referência.26

23 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 306/2013, Plenário, Acórdão nº 2.150/2015, Plenário, e Acórdão nº 2.832/2015, Plenário, todos reunidos na compilação oficial Licitações e contratos: orientações e jurisprudência, item 4.5.6. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-6-orcamento-sigiloso/. Acesso em: 16 out. 2026.

24 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.502/2018, Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Julgado em 4 de julho de 2018. O entendimento é reproduzido por JARDIM, Raphaela Thêmis Leite. O sigilo do orçamento estimado na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 166, dez. 2020. Disponível em: http://justen.com.br/pdfs/IE166/RaphaOrcamentosigiloso.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

25 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 232/2022, Plenário, conforme registrado na compilação oficial Licitações e contratos: orientações e jurisprudência, item 4.5.6, no sentido de que o sigilo do orçamento não deve obstar a publicação do estudo técnico preliminar, resguardadas apenas as partes efetivamente sigilosas. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-6-orcamento-sigiloso/. Acesso em: 16 out. 2026.

26 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.190/2024, Plenário. Enunciado reproduzido na compilação oficial Licitações e contratos: orientações e jurisprudência, item 4.5.6, disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-6-orcamento-sigiloso/, e divulgado pelo Tribunal de Contas do Estado

> Nas licitações regidas pela Lei 14.133/2021, deve ser permitida a abertura do sigilo do custo estimado da contratação após a fase de lances, quando as propostas permanecerem com preços acima dos de referência, desde que em ato público e com a devida justificativa, de modo a tornar a fase de negociação de preços com os licitantes mais efetiva e evitar a ocorrência de tratamento não isonômico.

Mais decisivo, contudo, é o entendimento consolidado em 2026. No Acórdão nº 1.635/2026, Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, divulgado no Boletim de Jurisprudência nº 591, a Corte firmou enunciado que se amolda com exatidão ao caso presente.27

> É irregular a utilização de orçamento sigiloso, nos termos do artigo 24 da Lei 14.133/2021, sem justificativa adequada que indique a vantajosidade para o procedimento de contratação.

Observe-se o rigor do enunciado. Não basta justificar de qualquer modo, é preciso que a justificativa seja adequada e que indique a vantajosidade da escolha para o procedimento. Exige-se, portanto, demonstração concreta de que a reserva favorece a obtenção de proposta mais vantajosa naquele certame determinado, e não a repetição de fórmulas abstratas.

Conclui-se que o controle externo federal consolidou exigências cumulativas, quais sejam, justificativa expressa e adequada, demonstração de vantajosidade, definição do momento da divulgação e preservação das informações necessárias à elaboração das propostas. O edital impugnado não satisfaz nenhuma delas.

III.7. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como o Município de Jahu se submete à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja competência decorre do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e da Lei Complementar estadual nº 709/1993, a jurisprudência dessa Corte assume relevo decisivo. Registre-se, a propósito, que no Estado de São Paulo o Tribunal de Contas do Município existe

do Espírito Santo no Informativo de Jurisprudência nº 133, item 33, disponível em: https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudencia-133.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

27 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.635/2026, Plenário, proferido em representação. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus. Enunciado divulgado no Boletim de Jurisprudência nº 591. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia. Acesso em: 16 out. 2026.

apenas em relação à Capital, de modo que não há Corte municipal com jurisdição sobre o certame em exame.28

Pois bem. Em exame prévio de edital relatado pelo Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, apreciado pelo Tribunal Pleno na sessão de 4 de setembro de 2024, a Corte validou o sigilo adotado por municipalidade paulista, mas o fez com fundamentação que, lida a contrario sensu, condena o edital de Jahu. Colhem-se do voto condutor os seguintes excertos.29

> A Origem também demonstrou o cumprimento do artigo 24 da Lei de regência, pois imprimiu, justificadamente, caráter sigiloso ao orçamento estimado da contratação. Registre-se, porém, que o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo, conforme preceitua o inciso I do artigo 24.

Dois elementos foram determinantes naquele julgamento, a saber, a existência de justificativa exteriorizada e a suficiência das informações divulgadas aos interessados. No certame ora impugnado o primeiro elemento inexiste e o segundo é precário.

Merece destaque, ainda, um segundo fundamento daquele voto. A Corte consignou que a informação apenas do valor total, desacompanhada dos preços unitários, impediu verificar a relevância financeira das parcelas, circunstância que determinou providência corretiva. O paralelo com o caso dos autos é evidente, pois aqui se divulga um valor global de desembolso para um exercício e se omite o preço unitário que constitui, justamente, o objeto da disputa.

No mesmo sentido, em exame prévio relativo a licença de uso de software para sistema de gestão em saúde, a Corte paulista registrou que o sigilo é possibilidade prevista no artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021 e que deve ser exercido sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos, orientação que remonta à lição do Conselheiro Antonio Roque Citadini sobre a matéria.30

28 BRASIL. Constituição Federal de 1988, artigo 31, § 1º, e SÃO PAULO. Lei Complementar estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. No Estado de São Paulo o Tribunal de Contas do Município existe apenas em relação à Capital, de modo que a fiscalização externa do Município de Jahu compete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1993/lei.complementar-709-14.01.1993.html. Acesso em: 16 out. 2026.

29 SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC-012029.989.24-1, TC-012320.989.24-7 e TC-012329.989.24-8. Exame prévio de edital. Relator: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli. Tribunal Pleno, sessão de 4 de setembro de 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/4/3/9/957934.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

30 SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC-019787.989.24-3. Exame prévio de edital relativo a licença de uso de software para sistema de gestão em saúde, no qual se registrou que o sigilo é

Mais próxima ainda do caso presente é a decisão relatada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, julgada pelo Tribunal Pleno em 4 de dezembro de 2024, na qual se enfrentou exigência editalícia cujo cumprimento dependia de valor estimado mantido sob reserva. A Corte não invalidou o sigilo, mas determinou a divulgação de base de cálculo objetiva, sob pena de inviabilizar o ingresso dos interessados.31

> Desta forma, com adstrição aos pontos impugnados, determina-se que a Administração, caso mantenha o sigilo da estimativa da contratação, indique, de forma expressa, um valor mínimo, ou outra base de cálculo objetiva e previamente divulgada, para a exigência de piso de patrimônio líquido, respeitado o limite do § 4º do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, tudo com o intuito de propiciar condições claras para o ingresso de interessadas.

A razão de decidir é transponível com precisão para este caso, ainda que a cláusula ali examinada fosse de qualificação econômico-financeira. O que a Corte fixou é regra de método, a saber, sempre que uma cláusula do edital depender aritmeticamente do valor estimado, a reserva desse valor exige a divulgação de parâmetro objetivo substitutivo, sob pena de a cláusula se tornar incontrolável.

Ora, no certame de Jahu a cláusula dependente é a de aceitabilidade das propostas, que é o coração do julgamento. Com efeito, o instrumento não exige garantia contratual, limita a qualificação econômico-financeira a certidão negativa de falência e reduz a qualificação técnica a uma declaração de conhecimento das condições, de maneira que o único dispositivo do edital a depender aritmeticamente do valor estimado é precisamente aquele que define quem permanece e quem é excluído da disputa.32

possibilidade prevista no artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021 e que deve ser exercido sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos. A orientação do Conselheiro Antonio Roque Citadini sobre o tema foi transcrita e adotada no voto condutor referido na nota seguinte. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Boletim%20de%20Atualiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contra_Patrick%20Raffael%20Comp%203%20%281%29%20%281%29.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

31 SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC-021428.989.24-8, TC-021463.989.24-4 e TC-021484.989.24-9. Exame prévio de edital. Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Tribunal Pleno, Sessão Municipal de 4 de dezembro de 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/2/3/1/965132.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

32 JAHU. Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026, itens 13.5.3.1 e 13.5.4.1, e Anexo IV, minuta de contrato, item 6.1. A qualificação econômico-financeira se limita a certidão negativa de falência, a qualificação técnica se limita a declaração de conhecimento das condições e não há exigência de garantia contratual de execução, de modo que a única cláusula do instrumento que depende aritmeticamente do valor estimado é a de aceitabilidade das propostas.

Conclui-se que, também no âmbito do controle externo estadual, a licitude da reserva do orçamento depende de justificativa exteriorizada e da preservação de informações suficientes à formulação das propostas e à aferição das demais cláusulas editalícias.

III.8. DA ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAIS E DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS

Embora, como já observado, não exista Tribunal de Contas do Município com jurisdição sobre Jahu, a orientação das Cortes municipais e de outros Tribunais de Contas estaduais ostenta valor persuasivo relevante, porque se debruça sobre a mesma lei nacional.

Assim, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao apreciar representação contra pregão eletrônico da Secretaria Municipal da Saúde, sob relatoria do Conselheiro Roberto Braguim, examinou precisamente a ausência de justificativa para a decretação do sigilo do orçamento. Do relatório e do voto colhem-se os registros seguintes.33

> A decretação do sigilo do orçamento é prerrogativa legal da Administração. A Auditoria não localizou no processo administrativo justificativa para a decretação do sigilo do orçamento. Prestados os esclarecimentos pela unidade licitante, considerou que foi apresentada justificativa para a decretação do sigilo do orçamento, ficando superado tal apontamento.

Note-se o que esse julgado demonstra. A ausência de justificativa nos autos do processo administrativo constitui, por si, apontamento de irregularidade, e esse apontamento somente se supera mediante a efetiva apresentação da justificativa. Vale dizer, a prerrogativa de decretar o sigilo não dispensa a prova da motivação, e essa prova é exigível desde logo, e não a posteriori.

De outra parte, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta relatada pelo Conselheiro Durval Ângelo e deliberada pelo Tribunal Pleno em 7 de fevereiro de 2024, firmou prejulgamento de tese no qual, ao tratar do detalhamento do orçamento no edital, ressalvou expressamente a hipótese de sigilo e lhe fixou termo.34

33 SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Município de São Paulo. TC 1.757/2026. Representação relativa ao Pregão Eletrônico nº 90.047/2024/SMS, da Secretaria Municipal da Saúde. Relator: Conselheiro Roberto Braguim. Plenário, 3.401ª Sessão Ordinária, de 1º de abril de 2026, precedida da 3.397ª Sessão Ordinária, de 4 de março de 2026, na qual se apreciou a cautelar. Disponível em: https://portal.tcm.sp.gov.br/Management/AcordaoItem/Documento/TC0017572026. Acesso em: 16 out. 2026.

34 MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1092537. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Tribunal Pleno, deliberação de 7 de fevereiro de 2024. Prejulgamento de tese. Disponível em: https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111627034. Acesso em: 16 out. 2026.

Salvo nos casos legalmente previstos de orçamento sigiloso.

Consoante registra a divulgação oficial do julgado, nos casos assim ressalvados o orçamento deve ser divulgado logo após o encerramento do certame. Extrai-se dessa tese, portanto, a confirmação do que já se sustentou, a saber, ainda onde o sigilo é legalmente admitido existe termo final de divulgação, e esse termo é próximo. Um edital que não indica termo algum contraria essa lógica elementar.

Conclui-se que a convergência entre o controle externo federal, estadual e municipal é notável, e todas as Cortes, sem exceção, condicionam a reserva do orçamento à motivação e à fixação do momento da sua cessação.

III.9. DO PLANO JUDICIAL ESTADUAL, ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

Cabe, aqui, um segundo esclarecimento metodológico, pelas mesmas razões de lealdade já invocadas. A pesquisa realizada nos repositórios oficiais de jurisprudência dos Tribunais de Justiça não localizou acórdão que tenha enfrentado especificamente a validade do orçamento sigiloso sob o artigo 24 da Lei nº 14.133/2021. A matéria, no plano judicial estadual, ainda é incipiente.35

Por isso, e para não submeter a autoridade julgadora a referências de verificação duvidosa, a impugnante se abstém deliberadamente de invocar precedentes estaduais sobre o ponto, preferindo a precisão à abundância.

Essa abstenção, todavia, em nada enfraquece a tese. É que, como se demonstrou no item III.4, as decisões do Supremo Tribunal Federal em arguição de descumprimento de preceito fundamental e em ação direta de inconstitucionalidade vinculam a Administração Pública direta e indireta de todas as esferas, de maneira que os parâmetros constitucionais ali fixados se impõem a esta Administração municipal independentemente de reiteração pelas instâncias ordinárias.

35 A pesquisa abrangeu os repositórios oficiais de jurisprudência dos Tribunais de Justiça e os sistemas de consulta processual neles disponibilizados, sem resultado específico quanto ao artigo 24 da Lei nº 14.133/2021 até a data desta petição. A impugnante deixa de invocar precedentes estaduais sobre o ponto em homenagem ao dever de lealdade e para não submeter a autoridade a referências de verificação duvidosa.

Conclui-se que a ausência de precedente estadual específico não cria lacuna normativa, pois os parâmetros aplicáveis já estão postos na lei nacional, na jurisprudência vinculante da Corte Constitucional, na tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre restrições de acesso e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

III.10. DAS CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS DO VÍCIO NESTE CERTAME

Superada a análise normativa e jurisprudencial, cumpre demonstrar que o vício não é meramente formal. Ele produz efeitos concretos e verificáveis sobre a disputa, em seis frentes distintas.

Em primeiro lugar, o edital comina desclassificação com base em parâmetro desconhecido. Os itens 11.3 e 12.2.3 reproduzem o artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e mandam desclassificar a proposta que permaneça acima do preço máximo definido para a contratação. Ocorre que o licitante é chamado a formular proposta sem conhecer o limite cuja ultrapassagem o eliminará, o que esvazia a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.36

Em segundo lugar, há contradição interna no instrumento, e não apenas reserva de informação. O item 12.1 determina o exame da compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos. A cláusula pressupõe, portanto, a existência de um máximo estipulado no instrumento, que, todavia, não existe. Um edital que remete a si mesmo em busca de um dado que não contém é internamente incoerente.

Em terceiro lugar, e como já assinalado, a conversão do valor oculto em critério de aceitabilidade atrai a orientação do Tribunal de Contas da União segundo a qual, nessa hipótese, a divulgação no edital é obrigatória. A Administração não pode, a um só tempo, tratar o número como segredo e como régua de exclusão.

Em quarto lugar, a formação do preço fica comprometida. Trata-se de serviço técnico de natureza predominantemente intelectual, cotado em item único e remunerado por valor global, cujo custo depende do dimensionamento da equipe, da extensão territorial do levantamento, do número de produtos e dos prazos de entrega. Sem orçamento e sem esses

36 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 59, inciso III, que determina a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

parâmetros, a precificação se converte em conjectura, razão pela qual, mantida a reserva do valor, impõe-se a disponibilização integral do Termo de Referência, da Formalização da Demanda e do Estudo Técnico Preliminar, que figuram como anexos apartados do corpo do edital.37

Em quinto lugar, o reajustamento contratual foi ancorado em marco temporal desconhecido. Os itens 11.1 e 11.2 da minuta fixam a irreajustabilidade pelo prazo de um ano contado da data do orçamento estimado e a atualização a cada doze meses tendo como referência a data de elaboração desse mesmo orçamento. Como o licitante não conhece essa data, não tem como calcular o risco inflacionário embutido no preço que oferta.

Em sexto lugar, o edital omite por completo o momento da divulgação, em afronta direta ao artigo 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021. Cumpre anotar que o instrumento invoca o Decreto Municipal nº 8.637, de 28 de dezembro de 2023, apenas em matéria de prorrogação contratual, sem indicar norma municipal que discipline a divulgação do orçamento estimado, o que afasta qualquer pretensão de amparo em regulamento local.38

Conclui-se, pois, que a ausência de motivação não é vício de etiqueta. Ela contamina o critério de desclassificação, torna o edital internamente contraditório, compromete a formulação das propostas, impede o cálculo do reajuste e subtrai do licitante a previsibilidade quanto ao momento em que a informação será restituída ao domínio público.

III.11. DO APOIO DOUTRINÁRIO

A doutrina especializada acompanha, sem dissonância relevante, o entendimento aqui sustentado. Marçal Justen Filho, ao comentar a nova lei, sublinha que a disciplina legal condiciona as escolhas da fase preparatória a justificativa técnica aprovada pela autoridade

37 JAHU. Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026, Anexos ao Edital, nos quais o Termo de Referência, a Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar figuram como Anexos I, I-A e I-B, relacionados como documentos em formato pdf apartados do corpo do instrumento.

38 JAHU. Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026, item 17.7, e Anexo IV, minuta de contrato, itens 10.1 e 10.3, que invocam o Decreto Municipal nº 8.637, de 28 de dezembro de 2023, em matéria de prorrogação contratual, sem que o instrumento indique norma municipal disciplinadora do momento da divulgação do orçamento estimado.

competente, o que confere à motivação natureza de requisito de validade, e não de simples formalidade.39

Na mesma direção, em estudo dedicado especificamente ao tema, Raphaela Thêmis Leite Jardim demonstra que a faculdade do artigo 24 se exerce mediante justificativa, que o detalhamento dos quantitativos e as informações necessárias à elaboração das propostas devem ser divulgados previamente e que o orçamento deve vir a público após a fase de julgamento. A autora registra, ainda, a advertência de Marçal Justen Filho quanto aos riscos que o sigilo produz quando combinado com exigências editalícias calculadas sobre o valor reservado, situação que pode tornar impossível o cumprimento da cláusula pelo licitante.40

De igual modo, a equipe técnica da Zênite sustenta que o sigilo do orçamento é faculdade discricionária e não dever, que a sua adoção exige motivação e que o inciso XI do artigo 18 impõe, na fase preparatória, a motivação sobre o momento da divulgação.41

Convém somar a lição geral de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem a publicidade constitui requisito de eficácia e instrumento de controle dos atos administrativos, e a motivação se impõe sobretudo quando o ato restringe direitos ou interesses, de modo que a presunção de legitimidade não substitui a exposição das razões de decidir.42

Conclui-se que o aporte doutrinário confirma a leitura normativa e jurisprudencial, a saber, a reserva do orçamento é instrumento de proteção da fase competitiva, cuja utilidade se exaure com o encerramento dos lances e cuja legitimidade depende de motivação exteriorizada.

39 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

40 JARDIM, Raphaela Thêmis Leite. O sigilo do orçamento estimado na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 166, dez. 2020. Disponível em: http://justen.com.br/pdfs/IE166/RaphaOrcamentosigiloso.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

41 ZÊNITE. Equipe técnica. O orçamento será sigiloso na nova Lei de Licitações? Blog da Zênite, 30 mar. 2021. Disponível em: https://zenite.blog.br/o-orcamento-sera-sigiloso-na-nova-lei-de-licitacoes/. Acesso em: 16 out. 2026.

42 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 37. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

III.12. DA TESE JURÍDICA QUE SE SUBMETE À AUTORIDADE

Do conjunto normativo, jurisprudencial e doutrinário exposto, extrai-se a tese que ora se submete à apreciação dessa autoridade.

O orçamento estimado é elemento de divulgação obrigatória, e o artigo 24 da Lei nº 14.133/2021 institui técnica de publicidade diferida, e não hipótese de supressão de publicidade. A adoção da reserva depende, cumulativamente, de declaração expressa no instrumento convocatório, de motivação exteriorizada e adequada, de demonstração concreta da vantajosidade do sigilo para o certame determinado, de indicação do momento da divulgação nos termos do artigo 18, inciso XI, da alocação da estimativa em anexo classificado na forma do artigo 18, § 1º, inciso VI, e da preservação das informações necessárias à elaboração das propostas e à aferição da legalidade das demais cláusulas editalícias. A ausência de qualquer desses requisitos torna irregular a cláusula e vicia o instrumento. E, quando o valor reservado for empregado como critério de aceitabilidade das propostas, a sua divulgação no edital deixa de ser faculdade e passa a ser obrigação.

Essa tese não é inovadora. Ela apenas reúne, em enunciado único, o que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre motivação de atos restritivos de publicidade, o que o Superior Tribunal de Justiça firmou em tese vinculante sobre a presunção em favor da publicidade, o que o Tribunal de Contas da União fixou em 2026 sobre justificativa e vantajosidade, o que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou sobre parâmetros objetivos substitutivos, o que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo exigiu quanto à prova da motivação nos autos e o que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assentou sobre o termo final da reserva.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a impugnante o seguinte.

1. Primeiro, o recebimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva e por manifestada por parte legítima, com fulcro no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 4.1 a 4.3 do edital.43

2. Segundo, a suspensão da sessão de disputa de preços designada para 22 de outubro de 2.026 até a decisão definitiva desta impugnação, com fulcro no poder-dever de autotutela consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.44

3. Terceiro, que a Administração declare, de forma expressa e na própria decisão desta impugnação, se adotou ou não o caráter sigiloso do orçamento estimado da contratação, providência logicamente anterior às demais, com fulcro nos artigos 5º e 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.45

4. Quarto, na hipótese de resposta afirmativa ao pedido anterior, a imediata divulgação, no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, da motivação que amparou a opção pelo caráter sigiloso, inclusive quanto à vantajosidade da escolha para este certame, com fulcro no artigo 24, caput, da Lei nº 14.133/2021, no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e nos artigos 7º, 23 e 24 da Lei nº 12.527/2011.46

5. Quinto, ainda na hipótese de manutenção da reserva, a retificação do edital para que nele conste, de forma expressa, o momento em que o orçamento estimado

43 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 164, caput, e JAHU. Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026, itens 4.1 a 4.3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

44 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 71, inciso III, que impõe a anulação da licitação sempre que presente ilegalidade insanável, e Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 473, que consagra o poder-dever de autotutela. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602. Acesso em: 16 out. 2026.

45 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 5º, que impõe a observância da publicidade, da transparência e da motivação, e artigo 164, parágrafo único, que fixa prazo e forma para a resposta. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

46 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 24, caput, Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXIII, e Lei nº 12.527/2011, artigos 7º, 23 e 24. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

será tornado público, com fulcro no artigo 18, inciso XI, combinado com o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.47

6. Sexto, na hipótese de resposta negativa ao terceiro pedido, isto é, caso não tenha havido opção pelo sigilo, a imediata divulgação do orçamento estimado da contratação e do valor máximo aceitável, com fulcro nos artigos 5º, 13, caput, 18, § 1º, inciso VI, e 23 da Lei nº 14.133/2021.48

7. Sétimo, em qualquer das hipóteses, a divulgação de parâmetro objetivo de aceitabilidade das propostas, apto a permitir que o licitante conheça previamente o limite cuja ultrapassagem acarretará a sua desclassificação, com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, na linha do Acórdão nº 1.502/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, e do que determinou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC-021428.989.24-8 e outros.49

8. Oitavo, a inclusão de cláusula que assegure a abertura da reserva logo após o encerramento da etapa de lances, em ato público e motivado, sempre que as propostas remanescerem acima do valor de referência, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 14.133/2021 e no Acórdão nº 2.190/2024, Plenário, do Tribunal de Contas da União.50

9. Nono, a disponibilização integral do Termo de Referência, da Formalização da Demanda e do Estudo Técnico Preliminar, relacionados como Anexos I, I-A e I-B, com o detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias

47 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 18, inciso XI, combinado com o artigo 13, parágrafo único, inciso II. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

48 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigos 5º, 13, caput, 18, § 1º, inciso VI, e 23, caput, segundo o qual o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

49 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 59, inciso III, e Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.502/2018, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz. No mesmo sentido, quanto à necessidade de parâmetro objetivo previamente divulgado, SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-021428.989.24-8 e outros, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Tribunal Pleno, sessão de 4 de dezembro de 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/2/3/1/965132.pdf. Acesso em: 16 out. 2026.

50 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 61, que autoriza a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado depois de definido o resultado do julgamento, e Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2.190/2024, Plenário. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-6-orcamento-sigiloso/. Acesso em: 16 out. 2026.

à formação do preço, notadamente o dimensionamento da equipe técnica, a abrangência territorial do levantamento, os produtos exigidos e os respectivos prazos, com fulcro na parte final do artigo 24, caput, no artigo 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei nº 14.133/2021 e no Acórdão nº 232/2022, Plenário, do Tribunal de Contas da União.51

10. Décimo, o saneamento da contradição interna do instrumento, mediante a retificação dos itens 11.3, 11.34, 12.1 e 12.2.3, que remetem a preço máximo estipulado neste Edital e em seus anexos sem que tal estipulação exista, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, e no artigo 25 do mesmo diploma.52

11. Décimo primeiro, a divulgação da data de elaboração do orçamento estimado, indispensável à aplicação dos itens 11.1 e 11.2 da minuta contratual, com fulcro no artigo 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.53

12. Décimo segundo, acolhidos os pedidos de retificação, a republicação do instrumento convocatório com integral reabertura do prazo legal, com fulcro no artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.54

13. Décimo terceiro, subsidiariamente, caso a Administração entenda inviável ou inconveniente sanar os vícios apontados, a anulação do certame, por ilegalidade

51 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 24, caput, parte final, e artigo 18, § 1º, incisos IV e VI, e Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 232/2022, Plenário. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-6-orcamento-sigiloso/. Acesso em: 16 out. 2026.

52 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 5º, especialmente quanto à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, e artigo 25, caput, segundo o qual o edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

53 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 92, inciso V, que exige a definição, no contrato, do preço, das condições de pagamento, dos critérios, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços, e JAHU. Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026, Anexo IV, minuta de contrato, itens 11.1 e 11.2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

54 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 55, § 1º, segundo o qual eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

insanável, com fulcro no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e na linha do Acórdão nº 1.635/2026, Plenário, do Tribunal de Contas da União.55

14. Décimo quarto, a remessa de cópia desta impugnação e da respectiva decisão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para ciência e eventual exame prévio do edital, com fulcro no artigo 171 da Lei nº 14.133/2021 e na Lei Complementar estadual nº 709/1993.56

15. Décimo quinto, por fim, a resposta fundamentada a cada um dos pedidos acima, com divulgação em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, com fulcro no artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e no item 4.10 do edital.57

Protesta a impugnante pela juntada posterior de documentos, caso necessário, e desde logo requer que todas as comunicações sejam dirigidas ao endereço eletrônico indicado no preâmbulo desta petição.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2.026.

DANILO HENRIQUE NUNES GESTÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA
CNPJ nº 62.169.238/0001-00
Danilo Henrique Nunes, sócio administrador
CPF nº 275.142.708-17

55 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 71, inciso III, e Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.635/2026, Plenário, Relator Ministro Jhonatan de Jesus. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia. Acesso em: 16 out. 2026.

56 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 171, que disciplina a fiscalização pelos tribunais de contas, inclusive a suspensão cautelar do processo licitatório, e SÃO PAULO. Lei Complementar estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

57 BRASIL. Lei nº 14.133/2021, artigo 164, parágrafo único, e JAHU. Edital de Pregão Eletrônico nº 152/2026, item 4.10, segundo o qual a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.